



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 172/2026/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2026.

Ao Senhor Jose Walter Lucas

À BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros,

São Paulo SP

CEP 05410-002

E-mail (Coordenador e Administrador):

compliance.BRA@apexgroup.com; juridico.fidc@apexgroup.com; juridico.admfiduciaria@apexgroup.com;

E-mail (Gestor): lucas.soler@netsolution.com.br; produtos@netsolution.com.br;

E-mail (Assessor Jurídico): contato@pinheirobaruselli.com.br

Assunto: Suspensão de Oferta Pública de Distribuição - Rito Automático - Processo CVM nº 19957.011828/2026-60 .

Prezados Senhores,

1. Referimo-nos à oferta pública de distribuição ("Oferta") de cotas do NTZ EMPREENDIMENTOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo" ou "Ofertante") das subclasses sênior da segunda e terceira séries e subordinada mezanino da segunda série registrada junto à CVM sob o rito automático de distribuição em 29/06/2026 (nº CVM/SRE/AUT/FDC/PRI/2026/1082, nº CVM/SRE/AUT/FDC/PRI/2026/1083 e nº CVM/SRE/AUT/FDC/PRI/2026/1084).
2. A propósito, após a verificação da documentação da Oferta disponibilizada à CVM no âmbito do requerimento de seu registro, foram detectadas irregularidades comunicadas por meio do Ofício nº 150/2026/CVM/SRE/GER-1, de 08/07/2026, nos termos da Resolução CVM nº 160/22 ("RES CVM 160"), da Resolução CVM nº 175/22 ("RES CVM 175"), do Ofício-Circular nº 01/2021 da SRE ("OC/SRE 01/21") e demais regulamentações aplicáveis.
3. Após análise da modificação de oferta implementada em 20/07/2026, em face do referido Ofício, entendemos que as irregularidades abaixo descritas não foram endereçadas:

Nº Exigência	Documento	Requisito	Dispositivo	Status	Novas CVM	Observações
--------------	-----------	-----------	-------------	--------	-----------	-------------

2.4	Prospecto	10. Informações sobre originadores 10.1. Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos direitos creditórios cedidos ao emissor, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização;	Item 10.1 do Anexo D da RES CVM 160	Não Atendido	Conciliar e elucidar as informações sobre originadores e devedores da Oferta, conforme exigência 2.6. Há de se destacar que o item 9.3 do Prospecto apresenta uma tabela com determinados percentuais, distintos do gráfico no mesmo item. Por sua vez, estes percentuais também estão diferentes daqueles encontrados no item 11.2 do Prospecto. Adicionalmente, o item 10.1 de originadores é apresentado, em parte, com os supostos devedores indicados nos itens 9.3 e 11.2 citados. Cumprir mencionar que, por exemplo, 'NEXUS ORGANIZACOES E NEGOCIOS LTDA' é apresentado no item 9.3 como 'SACADO/DEVEDOR', com concentração de 16,07%, no item 10.1.2 como 'CEDENTE', com concentração de 19,06%, e no item 11.2.1 como 'SACADO/DEVEDOR', com concentração de 19,06%, além de não ser possível encontrá-lo no gráfico de pizza do item 9.3 devido à divergência de percentuais. Ademais, como os originadores dos direitos creditórios têm o papel de credores, e não de devedores, dos créditos, solicitamos ajustar a informação do presente item naquilo que for aplicável, conciliando-o com os demais itens supramencionados.
-----	-----------	---	-------------------------------------	--------------	---

2.6	Prospecto	11. Informações sobre devedores ou coobrigados 11.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do emissor ou do patrimônio segregado, composto pelos direitos creditórios que lastreiam a operação; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos direitos creditórios cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;	Item 11.2 do Anexo D da RES CVM 160	Não Atendido	Conciliar e elucidar as informações sobre originadores e devedores da Oferta, conforme exigência 2.4. Há de se destacar que o item 9.3 do Prospecto apresenta uma tabela com determinados percentuais, distintos do gráfico no mesmo item. Por sua vez, estes percentuais também estão diferentes daqueles encontrados no item 11.2 do Prospecto. Adicionalmente, o item 10.1 de originadores é apresentado, em parte, com os supostos devedores indicados nos itens 9.3 e 11.2 citados. Cumprir mencionar que, por exemplo, 'NEXUS ORGANIZACOES E NEGOCIOS LTDA' é apresentado no item 9.3 como 'SACADO/DEVEDOR', com concentração de 16,07%, no item 10.1.2 como 'CEDENTE', com concentração de 19,06%, e no item 11.2.1 como 'SACADO/DEVEDOR', com concentração de 19,06%, além de não ser possível encontrá-lo no gráfico de pizza do item 9.3 devido à divergência de percentuais. Ademais, como os originadores dos direitos creditórios têm o papel de credores, e não de devedores, dos créditos, solicitamos ajustar a informação do presente item naquilo que for aplicável, conciliando-o com os demais itens supramencionados.
-----	-----------	--	-------------------------------------	--------------	---

2.13	Prospecto / Lâmina	Nos casos de oferta pública em que exista restrição de público-alvo que implique risco de diluição para atuais detentores do valor mobiliário objeto da oferta, deve ser concedida prioridade aos atuais detentores dos valores mobiliários sem quaisquer restrições, observado o disposto no § 2º deste artigo. § 1º Na hipótese do caput deste artigo, o cronograma previsto das etapas da oferta e a forma de exercício do direito de prioridade devem: I - ser amplamente divulgados nos documentos da oferta; e II - prever um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antecedentes ao término do prazo de reservas ou de subscrição para que os atuais detentores dos valores mobiliários possam exercer o direito de prioridade em tempo hábil.	Caput e § 1º do art. 53 da RES CVM 160	Não Atendido	Considerando que o Aviso ao Mercado da Oferta foi divulgado em 23/06/2026 e determinadas assinaturas da Carta de Renúncia do direito de preferência estão com data posterior a 23/06/2026, manifestar-se acerca da ocorrência de irregularidade no espaço temporal entre o período que a oferta saiu a mercado, já sem o direito de preferência, até a renúncia, de fato, desse direito por parte da totalidade dos cotistas. Ademais, apresentar documentação que comprove que os cotistas que assinaram a referida Carta de Renúncia constituem a totalidade dos cotistas do Fundo, apresentando as Cartas de Renúncia complementares que se fizerem necessárias, se for o caso.
		Art. 45. A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas.			

§ 1º Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

§ 2º O gestor deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

§ 3º Nas classes destinadas a investidores qualificados, o limite referido no caput pode ser aumentado quando:

I – o devedor ou coobrigado: a) tenha registro de companhia aberta; b) seja instituição financeira ou equiparada; ou c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório

2.16	Outros Documentos/Informações	elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou II - se tratar de aplicações em: a) títulos públicos federais; b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b". § 4º Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do § 3º, as demonstrações contábeis anuais do devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo administrador, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os direitos creditórios de	Art. 45 do Anexo Normativo II da RES CVM 175	Não Atendido	Considerando que certos devedores de Direitos Creditórios Adquiridos pertencem ao mesmo grupo econômico e, em conjunto, ultrapassam o limite de concentração de 20%, nos termos § 1º do art. 45 do Anexo Normativo II da RES CVM 175, faz-se necessário a divulgação das demonstrações financeiras desses devedores relativas ao último exercício social no Fundos.NET, nos termos do § 4º do art. 45 do Anexo Normativo II da RES CVM 175. Cumpre mencionar que na carta reposta a o Ofício nº 150/2026/CVM/SRE/GER-1 foi mencionado que <i>"embora os devedores de Direitos Creditórios Adquiridos que pertencem ao mesmo grupo econômico, considerados em conjunto, ultrapassem o limite de concentração de 20% (vinte por cento), todos eles se enquadram na exceção prevista no §3º do artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, considerando que o Fundo é destinado a investidores qualificados. Isso porque tais devedores possuem demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à aquisição dos Direitos Creditórios elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com a regulamentação editada pela CVM, sendo auditadas por auditor independente registrado na CVM."</i> Nada obstante, tais demonstrações financeiras não foram encontradas no
------	-------------------------------	--	--	--------------	---

		responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio da classe. § 5º Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido da classe de cotas ao final do mês imediatamente anterior. § 6º As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de direitos creditórios de um mesmo devedor de que trata o inciso I do § 3º não são aplicáveis aos direitos creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços e de suas partes relacionadas. § 7º A classe fica dispensada de observar as disposições deste artigo, caso tenha como cotistas exclusivamente: I - sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou II - investidores profissionais. § 8º As aplicações em direitos creditórios decorrentes de		Fundos.NET.	
--	--	---	--	-------------	--

		receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração por emissor previsto no caput.			
--	--	---	--	--	--

4. Considerando as irregularidades remanescentes, determinamos a suspensão imediata da Oferta por até 30 dias, findos em 28/08/2026, nos termos do art. 70 da Resolução CVM 160.

5. Salientamos que, caso as irregularidades acima mencionadas não sejam sanadas dentro do prazo supra, esta área técnica ordenará a retirada das ofertas e cancelará os respectivos registros, nos termos do § 3º do art. 70 da Resolução CVM 160.

6. Ademais, lembramos que o ofertante deverá divulgar imediatamente, por meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação das ofertas, comunicado ao mercado informando sobre a presente suspensão, bem como dar conhecimento quanto a este fato aos investidores que já tenham aceitado as ofertas diretamente por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, para que informem, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação, eventual decisão de desistir das ofertas, tudo nos termos do art. 71 da Resolução CVM 160, salientando o quanto exposto em seu § 1º:

"§ 1º Têm direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste:

I – todos os investidores que já tenham aceitado a oferta, na hipótese de seu cancelamento; e

II – os investidores que tenham revogado a sua aceitação, na hipótese de suspensão, conforme previsto no caput."

7. Ademais, sem prejuízo das providências acima indicadas, considerando a previsão constante do art. 5º da Resolução CVM nº 45/21, solicitamos que seja apresentada manifestação, **até 12/08/2026**, sobre as irregularidades acima descritas na presente Oferta.

8. Finalmente, comunicamos que qualquer manifestação em face ao presente Ofício deve obrigatoriamente fazer referência ao **Processo CVM nº 19957.011828/2026-60** e ser encaminhada à GER-1, **sendo protocolada preferencialmente de forma digital**, por meio do website desta Autarquia, seguindo orientação constante do item 1.1. do Ofício-Circular da SRE nº 01/2021.

9. Necessitando esclarecimentos adicionais, entrar em contato com Bruno Lindoso, inspetor responsável pelo presente processo na SRE, pelo e-mail bruno.lindoso@cvm.gov.br ou ger-1@cvm.gov.br.

Atenciosamente,

BRUNO LAFAIETTE D. LINDOSO
Inspetor GER-1

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros - 1

c.c. SSE



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Lafaiette Duarte Lindoso, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 29/07/2026, às 16:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 29/07/2026, às 16:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2780958** e o código CRC **F90F97CD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2780958** and the "Código CRC" **F90F97CD**.*

Referência: Processo nº 19957.011828/2026-60

Documento SEI nº 2780958